

## RESOLUÇÃO Nº 1390, DE 27 DE ABRIL DE 2021

*Aprova registro de Título de Especialista.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 3310/2020;

considerando a decisão proferida na LXXIII Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 23 de março de 2021;

RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-DF que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS (CBOV), à médica-veterinária Paula Diniz Galera - CRMV-DF nº 1172.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Presidente  
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 29/04/2021, Seção 1, pág. 351

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 79, quinta-feira, 29 de abril de 2021

Componente curricular - Segurança Orgânica; Segurança de pessoas, segurança de instalações, segurança de informações, segurança de sistemas, segurança de redes, plano de segurança orgânica.

ANEXO III

MODELO DE LAUDO MÉDICO

Ateste que o(a) servidor(a) \_\_\_\_\_, de matrícula número \_\_\_\_\_ encontra-se \_\_\_\_\_

1) Referente ao teste de condicionamento físico:  
( ) Apto; ( ) Apto com restrições; ( ) Inapto  
Restrições de saúde a que o servidor está sujeito: \_\_\_\_\_

2) Referente às disciplinas e avaliações de caráter prático:  
( ) Apto; ( ) Apto com restrições; ( ) Inapto  
Restrições de saúde a que o servidor está sujeito: \_\_\_\_\_

(Cidade), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(Assinatura do responsável)

ANEXO IV

EXAMES A SEREM SOLICITADOS PARA AVALIAÇÃO PRÉVIA À PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE RECLAMAGEM ANUAL

Avaliação oftalmológica - com acuidade visual;

- Audiometria;
- Hemograma completo;
- Glicemia;
- Creatinina;
- Teste de esforço;
- Exame clínico ortopédico (consulta com ortopedista que deverá emitir laudo baseado em roteiro de avaliação ortopédica cujos critérios serão enviados pela área de Saúde do Tribunal).

## TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PORTARIA Nº 167-CF, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a implantação do "Balcão Virtual" na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a Resolução CNU n. 372/2021, que dispõe sobre a plataforma de atendimento por videoconferência denominada "Balcão Virtual";

CONSIDERANDO que a implantação do "Balcão Virtual" deve ser compatibilizada com outros canais de atendimento, tais como o atendimento por agendamento, e-mail ou telefone;

CONSIDERANDO que a ampliação dos meios de atendimento promove o acesso à Justiça, resolve:

Art. 1º Implantar o "Balcão Virtual", plataforma de atendimento por videoconferência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Parágrafo único O "Balcão Virtual" destina-se ao atendimento, em ambiente virtual, das partes, advogados ou quaisquer interessados nos processos em tramitação na TNU.

Art. 2º O horário de atendimento será das 13h às 18h, nos dias úteis, sem a necessidade de agendamento prévio, de forma similar à do balcão de atendimento presencial.

§ 1º Os interessados poderão optar pelo agendamento do atendimento.

§ 2º A solicitação de atendimento será realizada mediante o preenchimento de formulário eletrônico.

§ 3º Os solicitantes serão atendidos conforme a ordem de ingresso na fila virtual, caso optem pelo atendimento sem prévio agendamento, observadas as preferências legais, que deverão ser informadas por eles na ocasião do preenchimento do formulário de acesso ao "Balcão Virtual".

§ 4º Deverão ser atendidos todos os solicitantes que ingressarem na fila virtual até o horário de término do atendimento.

§ 5º Os solicitantes deverão zelar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de seu atendimento, não havendo qualquer responsabilidade da Secretaria da TNU no suporte técnico do equipamento a ser utilizado pelos mesmos.

§ 6º Na hipótese de indisponibilidade do link de acesso ao "Balcão Virtual", o atendimento deverá ser realizado mediante e-mail, telefone ou presencial.

Art. 3º Os servidores designados para atuar no "Balcão Virtual" prestarão o primeiro atendimento aos advogados e às partes, podendo solicitar auxílio a outros servidores da Secretaria para a complementação do atendimento solicitado.

§ 1º Se necessário, o atendimento poderá ser feito mediante agendamento junto à Secretaria da TNU ou por outros meios que atendam à solicitação.

§ 2º É vedado o uso do "Balcão Virtual" para o protocolo de petições.

Art. 4º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Conselho da Justiça Federal prestar o suporte técnico e, à Secretaria da TNU, a gestão dos atendimentos.

Art. 5º O "Balcão Virtual" coexistirá com as outras modalidades de atendimento, presenciais e virtuais, que podem ser acessadas pelos canais informados no site eletrônico da TNU (endereço, e-mail ou telefone).

Art. 6º Questões relacionadas ao cumprimento desta Portaria serão resolvidas pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mir. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

## ACÓRDÃO COFEN Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 493/2020. ORIGEM PROCESSO COFEN Nº 1396/2020. 525ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLÊNARIO. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. Unanimidade dos votos. Não admissibilidade da denúncia. Arquivamento.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
Presidente do Conselho.

JOSÉ ADAILTON CARZ PEREIRA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO COFEN Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 008/2020. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COFEN-SP Nº 046/2017. 525ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLÊNARIO. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. Matéria dos votos: infração ao artigo 12 do Código de Ética. Resolução Cofen nº 311/2007. Cassação do direito ao exercício profissional por 01 (um) ano.

NÁDIA MATTOZ RAMALHO  
Presidente da Mesa

WALDENIRIA SANTOS FONSECA  
Conselheira Relatora

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

## RESOLUÇÃO Nº 1.390, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Approva registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "F", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 3310/2020, considerando a decisão proferida na LXXIII Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 23 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CFMV-DF que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COBEM-BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS (COBV), à médica-veterinária Paula Diniz Galera - CFMV-DF nº 1172.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HELIO BLUME  
Secretário-Geral

## CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

## RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 30.510, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Approva a nova Diretoria CFQ eleita na 646ª Reunião Ordinária.

O Conselho Federal de Química - CFQ, no uso de suas atribuições legais, aprovou por unanimidade, a eleição de sua Diretoria, assim constituída:

|                    |   |
|--------------------|---|
| 1º Vice-Presidente | Conselheiro Fuad Hadid                            |
| 2º Vice-Presidente | Conselheira Babiana Lima Samallo                  |
| 1ª Secretária      | Conselheira Ana Maria Birba de Almeida            |
| 2ª Secretária      | Conselheira Ali Venezi Alzola                     |
| 3ª Secretária      | Conselheiro Newton Maria Bastantini               |
| 4ª Secretária      | Conselheira Renata Lilian Ribeiro Portugal Fagury |

Cujo mandato se inicia em 28 de abril de 2021 e termina no ato da posse da Diretoria seguinte, conforme parágrafo único do artigo 51 da Resolução Normativa nº 55, de 27 de março de 1981.

ANA MARIA BIRBA DE ALMEIDA  
1ª Secretária

JOSÉ DE RIBAMAM OLIVEIRA FILHO  
Presidente do Conselho

## CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO

## RESOLUÇÃO Nº CREF10/PB 108, DE 27 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação dos vencimentos com descontos das anuidades de Pessoa Física e Pessoa Jurídica no CREF10/PB, relativos ao ano de 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO - CREF10/PB, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o artigo 19 combinados com Inciso IV do artigo 40 do Estatuto do CREF10/PB, e; CONSIDERANDO o dispositivo nas leis federais nº 12.197 de 14/01/2010 e nº 12.514 de 28/10/2011; CONSIDERANDO ser atribuição estatutária dos Conselhos Regionais de Educação Física, a fixação de valores das anuidades no âmbito de sua jurisdição, conforme o Art. 19 do Estatuto do CREF10/PB; CONSIDERANDO, o disposto na Resolução CREF10/PB nº 105/2020, que fixa as anuidades para o exercício de 2021; CONSIDERANDO, a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e a consequente situação econômica em razão disso; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; CONSIDERANDO o Decreto Estadual da Paraíba nº 41.086 de 09 de março de 2021, que adota novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO, finalmente o que deliberou o Plenário do CREF10/PB em 27 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Os pagamentos com desconto das anuidades de 2021, das Pessoas Físicas (PF), estabelecidos no art. 2º, I e II, da Resolução nº 105/2020, de 03 de outubro de 2020, ficam prorrogados, passando, o referido artigo a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º O valor da anuidade de Pessoa Física poderá ser pago da seguinte forma: I - Pagamento antecipado com desconto de 54,65%, no valor de R\$ 273,53, podendo ser pago à vista até 10 de junho de 2021 ou parcelado em 02 (duas) prestações, no valor de R\$ 136,76 cada, sendo os vencimentos previamente fixados nos dias 10 de maio de 2021 e 10 de junho de 2021, sem prejuízo de negociação direta com o CREF10/PB em relação às datas de vencimento, contanto que o vencimento da última parcela não ultrapasse o dia 10 de junho de 2021, II - Pagamento antecipado com desconto de 40%, no valor de R\$ 351,84 podendo ser pago à vista, até o dia 10 de setembro de 2021 ou parcelado em 03 (três) prestações, no valor de R\$ 120,61 cada, sendo os vencimentos previamente fixados nos dias 10 de julho de 2021, 10 de agosto de 2021 e 10 de setembro de 2021, sem prejuízo de negociação direta com o CREF10/PB em relação às datas de vencimento, contanto que o vencimento da última parcela não ultrapasse o dia 10 de setembro de 2021, III - Pagamento sem desconto, valor integral de R\$ 603,07 podendo ser parcelado em até 05 (cinco) prestações iguais e sucessivas de R\$ 120,61 cada, contanto que o vencimento da última parcela não ultrapasse 20 de dezembro de 2021. Parágrafo Único. Havendo o pagamento parcial do débito tributário nos termos do inciso I do caput deste artigo, e não sendo ultrapassada a data do dia 10 de setembro de 2021, o registrado poderá se enquadrar nos termos do inciso II do caput deste artigo, deduzindo-se de seu débito tributário o pagamento parcial já efetuado, respeitando-se, porém, as datas e valores mínimos de parcela previstos no inciso I do caput deste artigo.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico: <http://data.brazil.gov.br/consulta/051502204903051>

351

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.203-2, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CP-Brasil.

